



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2015

DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Revoga a lei de 30 de outubro de 1999 e **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**, nos termos da lei federal nº12.696/12 e dá outras providências".

Autor do Projeto: Poder Executivo

Projeto de Lei: 003/2015.

CARÁTER DE URGENCIA: Conforme comprovado por Ofício Circular encaminhado pelo Ministério Público do Tocantins e Resolução nº170 de 10/12/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – Estado de Tocantins
Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Conselho Tutelar.

Art. 2º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

APROVADO
EM 29 / 05 / 2015
Câmara Mul. Lavandeira



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

REQUERIMENTO Nº. 07/2015

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve com assento nesta Casa Legislativa, vem perante de Vossa Excelência, amparado no artigo 99 do Regimento Interno e demais disposições legais, solicita á Vossa Excelência a inclusão do presente requerimento para apreciação e votação do Plenário, e se aprovado seja enviado ao Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, Digníssimo Prefeito Municipal.

REQUERENDO-LHE: QUE SEJA FEITA
Aquisição de 200 lixeiras para ser utilizadas nas ruas e avenidas deste Município.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se faz necessário devido o numero de lixeira instaladas serem insuficientes e estarem em má condições de uso.

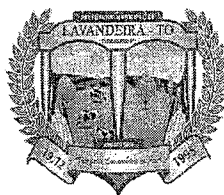
LAVANDEIRA – TO, aos 27 dias do mês de maio de 2015.

Otaviano Pinto da Silva
OTAVIANO PINTO DA SILVA

VEREADOR - PMDB







PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

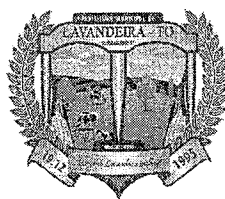
Disposições gerais

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lavandeira (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros.

Seção II

Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lavandeira (CMDCA) é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e 06 (seis) representantes das Entidades Sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 9º A Assembléia Geral de Entidades Sociais realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Único. O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Assembleia Geral de Entidades Sociais, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 10 A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

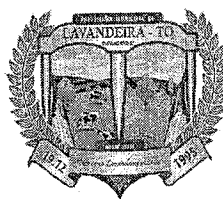
I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem escolhidos na Assembleia Geral de Entidades Sociais

§ 1º Participarão da Assembleia Geral os líderes ou presidentes das Entidades Sociais convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 3º O representantes das Entidades Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 4º Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais.

§ 5º Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades Sociais conforme as disposições desta lei, a Assembleia Geral de Entidades Sociais encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Secretário de Ação Social, que no prazo de 05 (cinco) dias expedirá Resolução, designando-os.

§ 6º Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

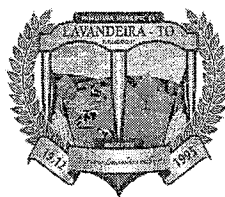
II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 11 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III

Das diretrizes de atuação

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Lavandeira -TO;
- III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;
- V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
- VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 No Município de Lavandeira haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção II

Do funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 18 O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8h00min (oito) horas da manhã até as 17h30min (dezessete horas e trinta minutos).

Parágrafo Único. Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

Art. 19 O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 20 Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 21 A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 22 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



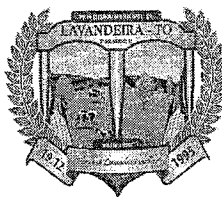
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 23 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Lavandeira -TO, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art. 24 É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Seção V

Processo de Escolha dos Conselheiro

Art. 25 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

35 § 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Subseção I

Da candidatura e processo de inscrição

Art. 26 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 27 No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no município;
- VI – escolaridade mínima Ensino Médio Completo
- VII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão;
- VII - não ser detentor de cargo eletivo.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 28 A inscrição de que trata os artigos 26 e 27 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no [site www.lavandeira.to.gov.br](http://www.lavandeira.to.gov.br), onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art. 29 O Edital deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 31 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 30 O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

§ 1º O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá pedir o afastamento das funções no período compreendido nos três meses que antecederem o pleito.

§2º Tal afastamento não implica perda ou suspensão da remuneração, sendo garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais, na forma do art. 1º, inc. II, alínea "I" da LC 64/90.

Art. 31 Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado no Placard da Prefeitura o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 31, § 1º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Subseção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 32 O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 33 Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Lavandeira - TO, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 34 Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos.

25 **Art. 35** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

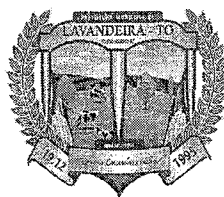
Art. 36 Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavandeira -TO.

Subseção III

Da Proclamação, nomeação e posse

Art. 37 Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

✕ § 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 38 A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40 Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 43 desta lei.

Seção VI

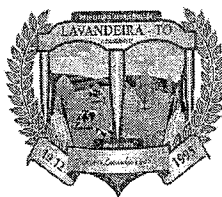
Dos Impedimentos

Art. 41 São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

✕ § 2º Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Seção VII

Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 42 Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 43 A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 44 Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

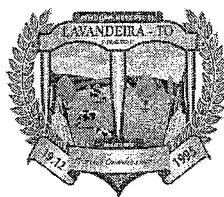
Art. 45 A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 46 Os representantes dos órgãos citados no artigo 47, parágrafo único desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 47 Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 48 O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 49 O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

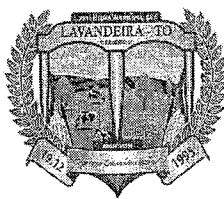
Art. 50 Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 51 Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;

III - perda da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 52 Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V - quebra de decoro funcional, sendo:
 - a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
 - b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - ~~c)~~ o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.
 - d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
 - ~~e)~~ a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 53 Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 58 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 54 Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “d” e VI do artigo 58 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

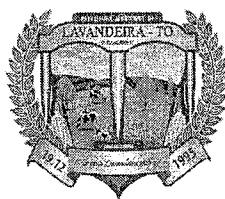
Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 55 A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 58, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c” “e” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

ESPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO TOCANTINS.

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa, inclusa Proposta de Lei nº003/2015 que ***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, nos termos da lei federal nº12.696/12.***

O projeto de lei visa regulamentar o mandato e o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A alteração dos dispositivos legais se faz necessária para adequar a legislação municipal à federal (Lei nº 8.069/1990), ante as modificações trazidas pela edição da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

A Lei Federal nº 12.696/2012 alterou artigos do ECA, dentre os quais o artigo 132, que dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho Tutelar, que era de 03 (três) e passou a ser de 04 (quatro) anos, e o artigo 139, que trata do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, cuja data passou a ser unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, tendo, também, sido unificada a data da posse dos Conselheiros eleitos, que foi fixada em 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Ademais, considerando-se que, pelas novas regras da legislação federal, o primeiro processo com data unificada para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á em 04/10/2015, e a posse dos novos Conselheiros, em 10/01/2016, e que os atuais Conselheiros Tutelares do Município de Lavandeira, atendendo à legislação em vigor à época do respectivo processo seletivo, foram empossados para um mandato de 03 (três) anos (2011-2014), estabeleceu-se uma lacuna temporal entre o término do mandato dos atuais Conselheiros (2014) e a posse dos futuros Conselheiros a serem eleitos no novo processo com data unificada (10/01/2016), de modo que se fez necessária a inserção, no projeto de lei ora apresentado, de regra de transição que estabelece a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares, empossados no ano de 2011, até a posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional.

A possibilidade de prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares e a inserção de tal regra de transição na lei municipal que rege a matéria foram objeto de recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, na Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes de Transição para o primeiro processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696/2012, assim como de análise da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos, da Procuradoria Geral do Município, na Orientação nº 1.005/2013.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de poder contar com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja aprovado o presente projeto de lei em CARÁTER DE URGENCIA, Conforme comprovado por Ofício Circular encaminhado pelo Ministério Público do Tocantins e Resolução nº170 de 10/12/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 57 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO, ao 16º(décimo sexto) dia do mês de março do ano de 2015(dois mil e quinze)

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17(dezessete) dias do
mês de março do ano de 2015(dois mil e quinze).

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO